



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.061 - SP (2016/0256306-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO CABRAL
ADVOGADO : RICARDO CABRAL - SP240413
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL SILVA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, circunstâncias presentes na hipótese dos autos, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

5. Caso em que o réu está sendo acusado de integrar associação criminosa, tendo sido preso em flagrante por roubo triplamente majorado, praticado em concurso com outros 6 agentes, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima, subtraíram 1 (um) caminhão e sua carga - avaliada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)-, além de uma carteira nacional de habilitação, dois aparelhos de telefonia celular, um relógio e certa quantia em dinheiro, sendo certo, ainda, que ao ser abordado por policiais, o ora paciente teria apresentado carteira nacional de habilitação com registro inexistente.

6. Tais circunstâncias são aptas a revelar a periculosidade diferenciada do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, impedindo a reprodução dos fatos criminosos denunciados, a demonstrar que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.061 - SP (2016/0256306-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO CABRAL
ADVOGADO : RICARDO CABRAL - SP240413
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL SILVA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MIGUEL SILVA ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2129600-84.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 288, parágrafo único, art. 304, c/c art. 297, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Defende a fragilidade do conjunto fático probatório no qual se baseou a segregação cautelar, porquanto, *"em nenhum momento das investigações consta o nome ou menção do paciente MIGUEL SILVA ROCHA, como averiguado ou investigado nos relatórios de investigações e diligências juntados aos autos, o que reforça sobremaneira a tese de que realmente o paciente está falando a verdade"* (e-STJ fls. 7).

Aduz que não restou demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do réu poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega, outrossim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que, *in casu*, o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP, preferencialmente, aquelas consistentes no comparecimento periódico em Juízo e na proibição de ausentar-se da Comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta, por derradeiro, que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e família constituída, predicados que lhes autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada a custódia cautelar do paciente, com a imposição de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor, para que possa aguardar em liberdade eventual sentença condenatória.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.061 - SP (2016/0256306-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante no dia 1º-6-2016**, convertida a custódia em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, no art. 288, parágrafo único e no art. 304, c/c art. 297, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, acusado de, em concurso com outros 6 corréus, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma e sua carga, avaliada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de propriedade de Erlândio Alexandre Gonzaga e José Jair de Matos e que estavam na posse de Ronivom Guilherme de Lima, além de uma carteira nacional de habilitação, dois aparelhos de telefonia celular marcas Samsung e Iphone, um relógio e a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pertencentes ao último ofendido citado. Constando ainda, que ao ser abordado pelos policiais, Miguel teria apresentado documentação (CNH), cujo registro era inexistente.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de junho de 2016, por volta das 18h30, na Rodovia Fernão Dias, nesta cidade e comarca de Guarulhos, IGOR SOUZA DE SANTANA, JOÃO PAULO DE SOUZA ASSIS, FERNANDO DA SILVA VIANA, AELTON DE JESUS MONTEIRO, CARLOS EDUARDO CAMPOS DO NASCIMENTO, MIGUEL SILVA ROCHA e JHONATAN MARTINIANO IBRAIM AMANTE, qualificados, respectivamente, às fls. 77, 87, 106, 136, 147, 159 e 177, previamente ajustados e com identidade de propósitos com outros indivíduos ainda não identificados, mediante graves ameaças exercidas com arma de fogo dirigidas contra Ronivom Guilherme de Lima, que foi mantido em poder dos agentes e privado de sua liberdade, subtraíram, para proveito comum, um caminhão marca "VW/24.250 CNC 6x2, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor prata, placas OEP-1500/Nossa Senhora da Glória - SE e 20 (vinte) toneladas de cebola, carga avaliada em R\$ 48.000, pertencentes, respectivamente a Erlândio Alexandre Gonzaga, José Jair de Matos, e mais uma carteira nacional de habilitação, dois aparelhos de telefonia celular marcas "Samsung" e "Iphone", um relógio de pulso marca "Oriente" e a quantia de R\$ 1.500,00, estes pertencentes a Ronivom Guilherme de Lima.

Também, consta que em data, horário e local incertos, mas nesta comarca, antes do dia 01 de junho de 2016, MIGUEL SILVA ROCHA, qualificado às fls. 159, fez uso de documento público falsificado no todo, a saber: a Carteira Nacional de Habilitação nº 06374136572 (auto de exibição e apreensão de fl. 49/50).

Segundo restou apurado, em data e local não apurados, mas antes do crime de roubo narrado acima, os denunciados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, decididos pela prática de crimes patrimoniais, em especial receptação e roubo de caminhões e cargas, reuniram-se em associação criminosa, congregando esforços, reunindo meios, em especial armas, veículos e informações para as práticas delitivas que se colocariam em curso.

E assim fizeram. JHONATAN MARTINIANO IBRAIM AMANTE indicou e cedeu o galpão para onde levariam a carga roubada a fim de negociá-la e descarregá-la, e, assim, os roubadores escolheram o cativieiro, uma casa abandonada localizada à poucos metros do referido galpão, para servir como cativieiro de caminhoneiros.

Ademais, recolheram armas de fogo, veículos e informações suficientes para colocar em prática crimes de roubo e receptação de caminhões e cargas que transitavam por rodovias. Além disso, traçaram plano prévio com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisão orquestrada da empreitada criminosa, dividindo tarefas e responsabilidades entre os membros da quadrilha armada.

No dia 01 de junho de 2016, já previamente ajustados e munidos de armas de fogo, os denunciados e demais indivíduos ainda não identificados se dirigiram em três veículos até a Rodovia Fernão Dias, onde viram o caminhão marca "VW/24.250 CNC 6x2, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor prata, placas OEP-1500/Nossa Senhora da Glória - SE, carregado com vinte toneladas de cebola, sendo conduzido pela vítima Ronivom Guilherme de Lima.

Dando continuidade à empreitada criminosa, com divisão definida e acordada de tarefas, um dos roubadores em um carro de cor escura, tipo sedan, passou pelo caminhão e gritou para a vítima que a mercadoria estaria caindo do caminhão.

Como a vítima não parou, um segundo roubadador, ocupando um veículo tipo sedan, também de cor escura, passou e gritou o mesmo.

Quando um terceiro carro passou e outro roubadador alertou que a mercadoria estaria caindo, a vítima reduziu a velocidade, momento no qual, este terceiro veículo, tipo "hat", ocupado por três indivíduos, abordou o caminhão e anunciou o roubo.

A vítima foi obrigada a sair do caminhão e adentrar neste terceiro carro, sendo levado a uma casa abandonada, localizada na Rua Antônio Dias Santos, nº 338, neste município, onde permaneceu com sua liberdade restringida.

Ocorre que, no dia seguinte, por volta das 12h00, policiais civis encontravam-se de campana com viaturas descaracterizadas pelas imediações do cativado e do galpão para onde foi conduzido o caminhão com a carga, este último local localizado há poucos metros da referida casa abandonada.

Os policiais civis constataram uma movimentação dos roubadores entre a casa visivelmente abandonada e o referido galpão e, então, decidiram abordar as pessoas que se encontravam nos dois locais, sendo que alguns roubadores, percebendo a atuação policial, conseguiram fugir do local.

No interior da citada casa, os policiais encontraram a vítima profundamente abalada, além de uma carga de acessórios automobilísticos referentes a roubo registrado no 20º DP de São Paulo. Já, no galpão localizaram o caminhão roubado, sendo que a carga estava sendo descarregada.

Durante a abordagem, o denunciado MIGUEL apresentou carteira nacional de habilitação, cuja pesquisa revelou ser o registro inexistente (fls. 220). (e-STJ fls. 19-23)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia realizada em 3-6-2016, converteu em preventiva a prisão de 6 (seis) dos 15 (quinze) agentes flagranteados por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade em relação aos mesmos, considerando a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante da gravidade das condutas perpetradas e do *modus operandi* empregado na empreitada delituosa, concluindo que não seria cabível, *"na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas, pois se trata de crimes gravíssimos, roubo majorado, sequestro e quadrilha, que envolveu grave ameaça à vítima, inclusive, com restrição de sua liberdade por mais de um dia"* (e-STJ fls. 172). Quanto aos outros 9 (nove) agentes flagranteados, registra-se que a prisão foi relaxada diante da inexistência do indispensável *fumus comissi delicti*.

Segundo consta nas informações prestadas pelo Magistrado singular às fls. 216-218, a denúncia foi ofertada em 15-6-2016, sendo recebida pelo Juízo singular em 16-6-2016 e, no dia 17-6-2016, a defesa do paciente requereu a extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão em flagrante de alguns dos acusados.

Noticia-se, ainda, que no dia 11-7-2016, o Juízo da 2ª Vara Criminal declinou da competência e, após manifestação do Ministério Público, no dia 9-8-2016, os autos foram recebidos pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos, que indeferiu o pedido de extensão bem como os demais pedidos de liberdade apresentados pelos acusados, ocasião em que foi ressaltada *"a gravidade e as circunstâncias da infração, que contou com concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, condizentes com o perigo à ordem pública, recomendam a prisão preventiva, sobretudo para evitar investidas semelhantes"*, bem como que os *"acusados Miguel e Carlos Eduardo foram reconhecidos pela vítima e Miguel ainda apresentou CNH falsa quando abordado, denotando o intuito de se furtar à ação da Justiça"* (e-STJ fls. 217-218).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual do paciente, sobretudo com o fim de preservar a ordem pública, consignando que *"amolda-se a hipótese dos autos àquela prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, seja porque não haveria critérios rígidos para a interpretação quanto ao intervalo temporal apto a configurar a situação de flagrância, seja porque MIGUEL foi preso no momento em que embarcava no veículo supostamente utilizado no crime (fls. 108 e 119/120) e próximo ao local em que a vítima estava detida e ao galpão em que foram ocultados a carga e o caminhão roubados - condições aptas a sugerir a autoria ou participação na suposta infração", enfatizando que "na atual dinâmica processual, a custódia preventiva não mais seria tributária do que se apurou em flagrante e o paciente não mais está preso por este título" (e-STJ fls. 195).

Na oportunidade, asseverou a Corte estadual que "apesar do retrospecto criminal favorável, o paciente se vê envolvido em tese com um grupo criminoso, aparentemente bem organizado, especializado em roubos de carga - o que seria bastante para que se examine com reservas a viabilidade da soltura", enfatizando que, na espécie "a constrição encontra sólido esteio nos elementos concretos, extraídos da empreitada criminosa, reveladores da periculosidade suficiente para impor a prisão preventiva como necessária e adequada para a garantia da ordem pública" (e-STJ fls. 195-196).

Acrescentou o Órgão Julgador que, "o que sobressai no exame dos autos ultrapassa o grau ordinário de reprovabilidade: trata-se de roubo de carga cometido por agentes que supostamente portavam armas em via pública; e ao concurso de sete agentes agindo armados em via pública se acrescenta o minucioso modus operandi descrito na denúncia (uso de diversos automóveis, manutenção de galpão para carga e descarga do butim e de uma residência para ser usada como cativeiro para as vítimas) e o encontro no local dos fatos de outra carga também produto de roubo - circunstâncias que sugerem envolvimento não ocasional, antes evidenciando que o paciente tem familiaridade com atividades deste jaez", salientando ainda, que "a carga (vinte toneladas de cebola), certamente se destinaria a receptadores, perpetuando a cadeia ilícita" (e-STJ fl. 196).

Por fim, ponderou-se que "o envilecimento sofrido pelo condutor do veículo, mantido enclausurado pelo grupo e a mercê de seus arbítrios deixa entrever o risco a que ele se submeteria com a soltura do paciente, que não se mostraria isento de causar-lhe intranquilidade e temor" (e-STJ fls. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do paciente no delito de latrocínio que lhe é atribuído, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, constata-se que a segregação se encontra devidamente justificada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstrada pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os fatos criminosos.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, d E i. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ART. 157, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME EVIDENCIADA PELO SEU MODO DE EXECUÇÃO. ORDEM EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013.

2. “A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal” (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011.

3. In casu, a) O paciente foi preso em flagrante em 29/05/2012, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma), pois segundo a denúncia, juntamente com outros quatro corréus, “aproveitando-se do momento em que a vítima chegava em sua residência, a abordaram de forma violentam, agredindo-a, enquanto três dos agentes entraram em luta com a vítima, dois deles ingressaram em sua residência armados, rendendo o filho e a esposa do ofendido, exigindo dinheiro. A polícia foi acionada e os indiciados empreenderam fuga, levando os pertences supramencionados de propriedade da vítima (...) após darem uma ‘coronhada’ em sua cabeça”. **b) A prisão preventiva restou consistentemente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública, considerada a gravidade em concreto do crime e *modus operandi* que o delito foi praticado, em especial as circunstâncias em que ocorreram o crime (roubo com emprego de arma de fogo, praticado por cinco agentes, com emprego de violência física e restrição da liberdade).**

4. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros).

[...]

6. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 117894, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

III - É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de roubos e no modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas.

V - Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 64.686/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no caso, o paciente restou denunciado por roubo majorado, associação criminosa e uso de documento falso, porque, em comparsaria com 6 (seis) corréus, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade do ofendido, que ficou sob o poder dos criminosos por um dia.

Observa-se que, no dia dos fatos, os acusados se dirigiram em três veículos até determinada rodovia, onde avistaram o caminhão conduzido pela vítima e, visando a ludibriar o ofendido, teriam ultrapassado o referido caminhão, sequencialmente, alertando o motorista de que a mercadoria que transportava estaria caindo. Em razão disso, a vítima reduziu a velocidade, viabilizando a abordagem por um dos carros conduzidos pelos réus, momento em que foi obrigada a sair do caminhão e adentrar no automóvel dos roubadores, sendo levado a uma casa abandonada, onde permaneceu com sua liberdade restringida.

No dia seguinte, policiais civis encontravam-se de campana com viaturas descaracterizadas pelas imediações do cativeiro e constataram a movimentação dos roubadores entre uma casa visivelmente abandonada e um galpão, localizado há poucos metros da referida casa, ocasião em que, decidiram abordar as pessoas que se encontravam nos dois locais.

No interior da casa, os agentes da lei encontraram a vítima profundamente abalada, além de uma carga de acessórios automobilísticos, fruto de roubo anterior. No referido galpão localizaram o caminhão roubado, que estava sendo descarregado.

Consta ainda que, durante a abordagem, o recorrente apresentou carteira nacional de habilitação, cuja pesquisa revelou ser o registro inexistente.

Ora, forçoso reconhecer que tais particularidades bem evidenciam a excessiva periculosidade dos acusados, mostrando que a custódia é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada para preservar a ordem pública, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0256306-9

HC 373.061 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007473820168260535 00209256820168260224 20160000673485 209256820168260224
21296008420168260000 7473820168260535

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO CABRAL
ADVOGADO	: RICARDO CABRAL - SP240413
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIGUEL SILVA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: IGOR SOUZA DE SANTANA
CORRÉU	: JOÃO PAULO DE SOUZA ASSIS
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA VIANA
CORRÉU	: AELTON DE JESUS MONTEIRO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAMPOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JHONATAN MARTINIANO IBRAIM AMANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.